

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.177/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000011772-47
Impugnação: 40.010133416-93
Impugnante: José Aparecido Oliveira Melo
CPF: 944.547.286-15
Proc. S. Passivo: Rodrigo Gomes Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na transmissão dos bens deixados por Osvaldo Candido Meireles, cujo óbito ocorreu em 31/10/07. O espólio possui dois herdeiros.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 30/31.

Em sua defesa, o Impugnante sustenta que:

- o imóvel avaliado pela Fiscalização para apuração da base de cálculo do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD já havia sido transmitido a terceiros, por ato *inter vivos*, em data anterior ao óbito;
- o Auto de Infração deve ser declarado nulo por ilegitimidade passiva.

DECISÃO

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão dos bens deixados por Osvaldo Candido Meireles, cujo óbito ocorreu em 31/10/07.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ITCD foi apurado mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos (DBD), e demais documentos que a acompanham, protocolada na AF/Paracatu em 07/10/10 sob o nº 002412. Após análise de citados documentos, verificou-se que o Sujeito Passivo não recolheu o imposto devido, lavrando-se o Auto de Infração.

Exige-se, portanto, ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Os argumentos trazidos à baila pelo Impugnante não têm o condão de desconstituir a acusação fiscal.

A autuação foi realizada tendo por base documentos encaminhados pela AF/Paracatu, que foram protocolados nessa repartição pelo Contribuinte. Na Declaração de Bens e Direitos – DBD, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 06 e seguintes do PTA, está declarado um único bem a ser transmitido, qual seja: “Parte em uma gleba de terras.....com área de 24,50 (vinte e quatro hectares e cinquenta ares). Imóvel esse devidamente registrado no CRI desta Comarca sob a matrícula nº 17.169, ficha nº 16.710”.

Registra-se que a AF/Paracatu avaliou o imóvel por R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) ou 24.511,03(vinte e quatro mil, quinhentos e onze vírgula zero três) UFEMGs, sendo utilizado esse valor como base de cálculo do ITCD.

Verificando o documento anexado às fls. 11/14 (matrícula nº 17.169 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Paracatu), que é o mesmo anexado pelo Impugnante às fls. 25/27, verifica-se que a transferência refere-se a um imóvel rural, cuja área inicialmente era de 189,00 ha (cento oitenta e nove hectares).

Constam no referido documento as averbações nºs R-9 e R-10, cujo conteúdo refere-se à venda, respectivamente, de 16,50 ha (dezesseis vírgula cinquenta hectares) e 148,00 ha (cento quarenta e oito hectares).

Considerando que o imóvel possuía 189,00 ha (cento oitenta e nove hectares), restaram ainda 24,50 ha (vinte e quatro vírgula cinquenta hectares), cuja transmissão antes do óbito não foi comprovada pelo Impugnante. Tal gleba de terra pertencia ao “*de cujus*” na ocasião do óbito, sendo de conhecimento dos herdeiros, pois é esse imóvel que se encontra na Declaração de Bens e Direitos – DBD, que resultou no presente Auto de Infração. Inócua a alegação do Impugnante.

Conclui-se, pois, que o imóvel descrito na Declaração de Bens e Direitos - DBD pertencia, na data do óbito, ao Sr. Osvaldo Candido Meireles, passando a fazer parte do acervo hereditário. Não foi constatada a existência de outros bens, direitos e dívidas, estando correta a apuração da base de cálculo.

A alegação de que o Auto de Infração deve ser declarado nulo por ilegitimidade passiva também é inócua, tendo em vista que os contribuintes do imposto, nos termos do art. 12 da Lei nº 14.941/03, são os herdeiros na transmissão “*causa mortis*”. O Impugnante é herdeiro legítimo, o que se comprova pela cópia da certidão de nascimento anexada ao PTA.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando devidamente identificado o Sujeito Passivo, tendo sido o crédito tributário regularmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formalizado e, não tendo o Autuado apresentado nenhuma prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJ/R

CC/MG